



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 835

Regulamenta a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco por meio da proteção a sua identidade, ao endereço e aos dados qualificativos nos processos criminais em tramitação nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, inciso XII, de seu Regimento Interno (Resolução nº 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 6539-64.2021.6.12.8000 e,

Considerando o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal;

Considerando que é imperioso assegurar maior proteção às vítimas e às testemunhas para efetivo combate às organizações criminosas;

Considerando que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal;

Considerando que a legislação vigente restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal;

Considerando a Resolução nº 427 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de outubro de 2021, que ampliou a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos relativos à proteção da identidade, do endereço e dos dados qualificativos das vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a serem adotados na tramitação dos processos criminais ou procedimentos investigativos nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional.

Art. 2º Nos processos criminais ou procedimentos investigativos, a autoridade judiciária poderá, de ofício, determinar a preservação dos dados qualificativos e do endereço de vítimas e testemunhas ou, a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado.

Art. 3º Até que haja adequação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe às funcionalidades mínimas para atendimento das medidas implementadas pela Resolução do Conselho

Nacional de Justiça nº 427/2021, os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco deverão ser preservados nos termos desta Resolução.

§ 1º Os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco, deverão ser desentranhadas e anexadas em processo sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, criado especificamente para cada caso, certificando-se a qual processo judicial faz referência e a relação das peças desentranhadas.

§ 2º No processo judicial, mediante decisão do(a) juiz(a) competente, a serventia irá juntar uma certidão com o número do processo SEI criado para salvaguardar os dados e documentos pessoais das vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco, que deverá ser gravado como sigiloso no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com atribuição de visibilidade determinada pelo magistrado.

§ 3º O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas fica garantido ao Ministério Público e à defesa da parte ré, mediante requerimento à autoridade judicial competente e controle da vista.

§ 4º O mandado judicial de citação/intimação das partes passará a conter uma ressalva quanto à possibilidade do advogado, no momento de seu protocolo no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, gravar como sigilosa a petição e os anexos a ela vinculados, independentemente se os autos já estiverem sob sigilo, caso contenha dados qualificativos de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco.

Art. 4º O mandado judicial de intimação de vítima ou testemunha protegida com o sigilo, de que trata esta Resolução, será confeccionado no sistema SEI criado especificamente para o caso, de forma individualizada, de modo que os demais convocados para depoimentos não tenham acesso ao seu conteúdo, impedindo-se a visualização dos dados qualificativos.

§ 1º No campo endereço do mandado judicial deverá constar a indicação de que se trata de testemunha ou vítima ameaçada ou em grave risco.

§ 2º Fica assegurado ao(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência o acesso aos dados qualificativos e o endereço do(a) intimando(a), mediante solicitação ao Cartório Eleitoral que expediu o mandado, de forma a garantir a execução do ato de comunicação determinado, sendo vedado, no entanto, consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados.

§ 3º Após o cumprimento, deverá ser juntada aos autos apenas a correspondente certidão da diligência realizada, sem identificação do endereço, devendo o original do mandado ser digitalizado e anexado no processo SEI, na forma estabelecida no *caput*.

§ 4º Caso o(a) oficial(a) de justiça venha a certificar novo endereço de vítima ou testemunha protegida com o sigilo, esta informação deverá ser desentranhada do processo judicial, procedendo-se da mesma forma como estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º Por ocasião da intimação para depoimento, o(a) oficial(a) de justiça deverá informar às vítimas e às testemunhas quanto à existência e ao funcionamento do Balcão Virtual, regulamentado pela Resolução TRE/MS nº 725/2021, por meio do qual poderão se comunicar com servidor(a) da serventia em que tramita o processo para esclarecer eventuais dúvidas, sem prejuízo do atendimento presencial, devendo tal providência estar discriminada no mandado.

§ 6º Na hipótese de o(a) oficial(a) de justiça constatar, durante a realização da diligência, que a presença do(a) réu ou ré na sala de audiência causará humilhação, temor, ou sério constrangimento às vítimas e testemunhas, deverá certificar a circunstância e informá-la ao respectivo juízo.

Art. 5º Caso as audiências nas quais presentes vítima(s) ou testemunha(s) ameaçada(s) ou em grave risco forem realizadas nas dependências do cartório eleitoral ou em prédio da Justiça Eleitoral, deverá ser comunicada, com antecedência, a Presidência deste Tribunal, para adoção de eventuais providências pertinentes.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a autoridade judiciária competente para o julgamento do feito requisitará a segurança necessária para a garantia da integridade física do(a) depoente e respectiva realização do ato.

§ 2º Caso a audiência seja realizada nas dependências do foro judicial da Justiça Estadual, deverá ser comunicada à autoridade judiciária diretora do fórum, com antecedência, para a adoção das providências atinentes a assegurar a integridade física do(a) depoente durante as audiências.

Art. 6º A autoridade judiciária deverá adotar medidas adequadas para preservar a segurança da(s) vítima(s) ou da(s) testemunha(s) protegida(s) durante sua oitiva.

§ 1º Na hipótese de a presença do(a) réu ou ré causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à(s) testemunha(s) ou à(s) vítima(s), a prejudicar a verdade do depoimento, deverá a autoridade judiciária tomar providências a fim de evitar o contato direto entre os(as) participantes durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecedem e logo após a sua finalização.

§ 2º Em caso de audiência telepresencial, a(s) testemunha(s) ou vítima(s) protegida(s) será(ão) orientada(s) a permanecer com o vídeo desabilitado durante sua oitiva, sem exibição da imagem.

§ 3º A juntada da gravação com a identificação da(s) testemunha(s) ou vítima(s) protegida(s) e o acesso das partes a esse arquivo ocorrerão em observância ao sigilo necessário e, quando for devida, após a autorização da autoridade judiciária.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Advogado

Dra. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

Juíza de Direito

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Juiz de Direito

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado

Dr. SÍLVIO PETTENGILL NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIDENI SONCINI PIMENTEL, Corregedor Regional Eleitoral**, em 14/08/2024, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente**, em 14/08/2024, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO PETTENGILL NETO, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Juiz Membro**, em 15/08/2024, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1692955** e o código CRC **D6491D36**.



Certifico e dou fé que a Resolução nº 835, de 14.8.2024, foi publicada no DJe nº 152 de 15.8.2024, à(s) fl(s). 27/29.

(Matrícula 05040458)